



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 4ª Vara Cível - Foro Central Cível**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4053412-89.2025.8.26.0100/SP**

**AUTOR:** TADIM NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**AUTOR:** CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA RÉU:

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por **TADIM NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em face de **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, alegando, em síntese, que teve a sua conta no WhatsApp Business indevidamente bloqueada, o que prejudicou o exercício de suas atividades. Afirmo que buscou solucionar a questão administrativamente, mas sem êxito. Por tais motivos, requer seja a requerida determinada a restabelecer a conta da requerente no WhatsApp Business, vinculada ao número telefônico ----- . Dá-se à causa o valor de R\$ 1.518,00.

A liminar foi deferida (11.1).

Devidamente citada, a requerida ofereceu contestação (46.2), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a perda superveniente do objeto. No mérito, argumenta sobre a possibilidade de bloquear usuários por violarem as regras da plataforma e afirma que o bloqueio da conta da parte autora provavelmente se deu em razão de ter violado os Termos de Serviço do WhatsApp Business, estando em regular exercício do direito.

Houve réplica (60.1).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de outras provas.

Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O C. STJ já assentou que, no Brasil, o Facebook representa os interesses da WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo, portanto, parte legítima para

figurar no polo passivo desta demanda e responder por conduta atribuída ao WhatsApp.

Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL.FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E REGISTROS DE ACESSO. ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASTREINTES FIXADAS PELO JUÍZO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR INTERESSES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. ART. 178, I, DO CPC, C/C O ART. 129, I, DA CF. QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS DO WHATSAPP DECRETADA NA ESFERA PENAL. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE ASTREINTE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.** "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019) (REsp 1568445/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTICRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe20/08/2020). Precedentes. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)*

Ainda, quanto à alegação de perda superveniente do objeto da demanda com a reativação da conta do autor, confunde-se com o próprio mérito da demanda, principalmente se considerarmos que a conta somente foi restabelecida no curso da demanda após a concessão da liminar.

No mérito, a causa merece guarida.

Na presente lide, há uma típica relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial os artigos 2º e 3º, onde detém da classificação e função de consumidor e fornecedor.

***“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”***

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”*

Ainda, necessário destacar que a relação firmada entre as partes é regida pela Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), cujos artigos 7º e 8º, caput, trazem os direitos e garantias dos seus usuários, valendo destacar os seguintes:

*“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:*

*I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;”*

*“Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.”*

Ainda na respectiva Lei, destaca-se aqui o artigo 20, que trata da responsabilidade do provedor da rede social, na disponibilização de informações que justifiquem determinada conduta restritiva ao usuário:

*“Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.”*

Restou demonstrado pelos documentos acostados à inicial que houve a suspensão do perfil do autor, sob a alegação de suposta infração à Política de Mensagens do WhatsApp Business ou da Política Comercial da Meta (1.4).

Em contestação, a requerida se limitou a aduzir que estava em regular exercício do direito ao bloquear a conta da autora, no entanto, deixou de juntar quaisquer publicações que entenda terem violado as regras da plataforma, a motivar a medida tomada.

Nesse sentido, não poderia a requerente comprovar que não cometeu a suposta violação aos Termos de Serviço do WhatsApp Business, pois não poderia produzir prova de fato negativo (prova diabólica) e, portanto, cabe à requerida, provedora da plataforma, comprovar que houve a infração às regras da aplicação por parte do requerente, a justificar a sua suspensão, nos termos do art. 373, II, do CPC, entretanto, não o fez.

Portanto, mister o restabelecimento do perfil da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em

inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a requerida a restabelecer a conta da requerente no WhatsApp Business, vinculada ao número telefônico -----, confirmando, assim, a tutela antecipada.

Em face da sucumbência, arcará a parte ré integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Publique-se. Dispensado o registro. Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LAIS HELENA BRESSER LANG AMARAL**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610006797579v2** e do código CRC **14ef0527**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LAIS HELENA BRESSER LANG AMARAL

Data e Hora: 23/03/2026, às 13:37:09

---

**4053412-89.2025.8.26.0100**

**610006797579 .V2**

Conferência de autenticidade emitida em 06/04/2026 16:56:32.